

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2013

(Apensado o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Campos, altera a redação do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão. A proposição exclui das penas previstas atualmente a detenção, e mantém as penas de multa, suspensão e cassação.

Há ainda a possibilidade de que a pena de multa seja transformada em uma pena de advertência escrita, a juízo do

Ministério das Comunicações. Também são definidas alterações nos valores das multas, que passam a variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, no caso de emissoras de rádio, e de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para as emissoras de televisão.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, isenta do pagamento de multas não adimplidas as emissoras de radiodifusão que tenham cometido infrações nos cinco anos anteriores à data de publicação da lei.

Apenas ao projeto original está o PL nº 8.215, de 2014, que dispõe sobre o mesmo tema e com a mesma redação da proposição principal.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O regime de tramitação é ordinário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe sanar um erro de redação: a referência ao inciso I, que consta do § 3º do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27/8/1962, a ser alterado conforme o art. 2º do Substitutivo apresentado anteriormente a esta Comissão, remete na verdade ao inciso II, relativo à sanção de multa, uma vez que a esta se refere o dispositivo.

No tocante ao mérito da proposição, trazemos algumas alterações ao texto do nobre colega Guilherme Campos,

reapresentado posteriormente pelo nobre Deputado Arolde de Oliveira, a saber:

1) Alteramos a redação do inciso III do caput do art. 59, para reincluir a limitação da pena de suspensão a “até 30 (trinta) dias”. Sem a fixação de um prazo máximo, o período de suspensão ficaria a critério exclusivo do Poder Público, o que poderia causar graves prejuízos às empresas e aos consumidores de serviços de radiodifusão.

2) Propusemos, no tocante ao regramento dos valores das multas, a fixação de valores mínimos, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade econômica e não-confisco. Observe-se que a multa mínima já predetermina uma graduação de acordo com a natureza ou finalidade da concessão de radiodifusão (comunitária, educativa, comercial), diferenciação esta que se transporta para a aplicação da multa máxima, preservando a observância de princípios norteadores plenamente invocáveis para essa finalidade de imposição punitiva.

Ressalte-se que o princípio (*lato sensu*) inserto no inciso IV do art. 150 da CF traduz-se como um imperativo ao Estado de tornar a obrigação tributária compatível com a garantia do livre exercício da atividade econômica, o que o efeito confiscatório peremptoriamente nega. Assim, a norma que vedá a utilização de tributo com efeito de confisco, embora se considere um “conceito aberto” pela inexistência de regra objetiva na legislação em vigor que o defina, ou que delimita o patamar máximo aceitável, traduz uma medida de ponderação ou de razoável modulação, cuja desobediência importa em colisão com os princípios sobre os quais

se assenta nossa Lei Fundamental, e que não pode ser ignorada na definição dos valores das sanções a serem aplicadas pelo Poder Público.

Ademais, a preocupação acerca da dosimetria da multa deve ser cuidadosamente observada pelo Legislador, a fim de evitar a judicialização que decorre naturalmente de leis que extrapolam os limites aceitáveis, por desrespeito aos princípios fundamentais antes reportados. Nessas condições, alvitramos retomar o critério do Projeto original e, a partir dele, construir novos paradigmas, de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, e, por isso mesmo, adequando-o e atualizando-o para distinguir a situação especial das emissoras comerciais, em particular, daquele universo de empresas de radiodifusão, mormente por todo o interior do País, enquadráveis no Simples Nacional.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do PL 5.204/2013 e do PL 8.215/2014, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Sergio Zveiter

Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2013
(Apensado o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

Art. 2º O art. 59 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

59

.....

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medida corretiva;

II – multa;

III – suspensão, de até 30 dias;

IV – cassação.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do órgão fiscalizador, não se justificar a aplicação de pena de multa, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas subsequentes, por inobservância do mesmo preceito que ensejou a aplicação da penalidade ou de outros preceitos desta Lei.

§ 2º As advertências serão graduadas como:

I – leve, quando não há prejuízo para a administração pública e para a sociedade;

II – moderada, quando a infração é de menor potencial ofensivo;

III – grave, quando não houver o atendimento das exigências do órgão fiscalizador e/ou do órgão concedente.

§ 3º Os valores das multas a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador, em regulamentação complementar específica, observados os seguintes critérios:

I – a multa mínima aplicada será de:

a) R\$ 100,00 (cem reais) para emissoras de radiodifusão comunitária e para emissoras de radiodifusão, comerciais, enquadradas no Simples Nacional;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para emissoras de radiodifusão de sons com fins exclusivamente educativos;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais) para emissoras de radiodifusão de sons comerciais e para emissoras de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para entidades prestadoras dos serviços de retransmissão de televisão (RTV) autorizadas a realizar inserções locais de programação e publicidade;

e) R\$ 1000,00 (mil reais) para emissoras de radiodifusão de sons e imagens comerciais.

II – a multa máxima estabelecida será de até 10 (dez) vezes o valor da respectiva multa mínima, em se tratando das alíneas “a” a “d” do inciso I deste parágrafo, e de até 20 (vinte) vezes, na hipótese da alínea “e” do mesmo inciso, considerados também para graduação de valor os fatores previstos no art. 61. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Sergio Zveiter

Relator

